



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004201-18.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELENA DE LOURDES ALVES DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004201-18.2024.8.26.0506

Apelante: Elena de Lourdes Alves da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 2944

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de Crédito Consignado – RMC. Juros abusivos em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Custo Efetivo Total superior ao limite normativo. Não acolhimento. Limite da taxa de juros remuneratórios em 3,00% ao mês em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 97/2018. Limite de juros que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso, inferior, em verdade. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 177/181, cujo relatório adoto, em que em sede de ação denominada declaratória de limitação de juros, cumulada com repetição de indébito proposta por Elena de Lourdes Alves da Silva em face de Banco Bmg S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00. Observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 184/190), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que fixados em índice superior ao que rege a Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.

Contrarrazões as fls. 194/199.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento ante a gratuidade de justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida à parte autora em fls. 16.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o contrato questionado nestes autos se deu na modalidade de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, sob a rubrica nº 53125419.

O dispositivo da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS, a época da contratação (23/08/2018) assim dispunha:

Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

(...)

III - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;

No caso em testilha, a parte autora afirma que o índice efetivamente cobrado a título de Custo Efetivo Total é superior ao limite imposto pela normativa, o que não se revelou pertinente.

Analisando detidamente os autos, verifico que o índice de juros praticado ao contrato, pelas faturas apresentadas se dá na monta de 3,00% ao mês, logo, inferior ao limite imposto pela Instrução Normativa Regulamentar.

Ainda que assim não fosse, "Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, dado que CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios que, em verdade, são inferiores ao limite normativo invocado à época da contratação, deve-se concluir que o limite previsto no contrato, e na normativa invocada pela apelante foi observado, como bem analisado pela sentença ora recorrida.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a não disparidade dos juros aplicados ao contrato quando em comparação à média operada no momento de sua formação, devidamente respeitado o contido na Instrução Normativa nº 28 do INSS, com redação dada, à época da contratação, pela Instrução Normativa nº 97 /PRES/INSS de 28 de dezembro de 2017.

A propósito, não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16a Câ. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Ainda é de se salientar que o contrato discutido nestes autos fora celebrado em agosto de 2018, logo, patente a irrazoabilidade do pleito em total confronto ao princípio da boa-fé objetiva, que coíbe omissões prolongadas no tempo, que suscitam no devedor a legítima expectativa de que não sofreria mais nenhuma cobrança, a configurar a *supressio*.

Ao deixar decorrer espaço de tempo significativo, superior a 5 anos, caracterizou-se renúncia tácita do autor ao direito de questionar a cobrança de mencionada taxa de juros, sendo tida como incompatível com a boa-fé contratual a conduta de, agora, postular em juízo para discutir o referido contrato.

Há de se respeitar o dever da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), sendo inadmissível a adoção de comportamento contraditório. Aqui, cuida-se da máxima *venire contra factum proprium*, segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva.

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido, devendo, pois, ser mantida em seus inteiros termos, adotando-se, inclusive, as razões de decidir lá elencadas, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e, em observância ao que dispõe o art. 85, §11 do CPC, majora-se, nesta oportunidade, os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$ 1.800,00. Observada a gratuidade de justiça conferida à parte autora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator